



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002216/00-36
Recurso nº. : 136.156
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JAIME BATISTA DO CARMO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.597

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME BATISTA DO CARMO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.002216/00-36
Acórdão nº : 106-13.597

Recurso nº : 136.156
Recorrente : JAIME BATISTA DO CARMO

RELATÓRIO

Jaime Batista do Carmo, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fls. 3/4) no valor de R\$ 165,74 a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000.

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 2.062, de 28.01.2003 (fls. 10/12), os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto da relatora que destaca, entre outros aspectos, que na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22.12.1999, foi estabelecido que a "Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 28 de abril de 2000" (art. 3º) e que "o serviço de recepção de declarações enviadas pela Internet e pelo sistema *on line* será encerrado às 20 horas do dia 28 de abril de 2000" (art. 8º).

O contribuinte justifica o atraso na entrega da declaração em face de problemas ocorridos na rede de transmissão. Ressalta o voto condutor que a Internet é apenas uma das formas de apresentação da referida declaração entre as diversas postas à disposição do contribuinte, tendo sido alertado quanto a possíveis dificuldades de acesso nas últimas horas do prazo final.

Ficou comprovado que o contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração por auferimento de rendimentos superiores a R\$ 10.800,00 no ano-calendário de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.002216/00-36
Acórdão nº : 106-13.597

No recurso voluntário posto, o recorrente, primeiramente ressalta que o prazo original para a entrega das declarações era 30 de abril de 2000, que antecipado por ser domingo esta data. Depois, reitera as alegações da impugnação quanto a dificuldades verificadas na rede de comunicação da Receita Federal. Requer que a multa seja tomada sem efeito.

É o Relatório 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.002216/00-36
Acórdão nº : 106-13.597

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se da exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2000, que para este exercício a data estabelecida foi 28.04.2000. Logo, de imediato, desfaça-se o equívoco cometido pelo recorrente de que o termo final era 30 de abril. Aquele prazo decorre do disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A exigência da multa decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839.002216/00-36
Acórdão nº : 106-13.597

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

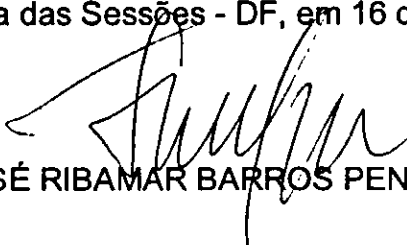
§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

O valor em Ufir, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, passou a corresponder R\$ 165,74, como é exigido na autuação fiscal.

Dessa forma, é pertinente a aplicação da multa. De destacar, que o não acolhimento de recurso, quanto a esta matéria, tem entendimento pacificado nas diversas Câmaras deste Conselho. Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA